



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 341, DE 2017

(Do Sr. Alberto Fraga e outros)

Altera os artigos 21, 22 e 24 da Constituição Federal, dispondo sobre a competência para legislar sobre as Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera os artigos 21, 22 e 24 da Constituição Federal, dispondo sobre a competência para legislar sobre as Polícias Cíveis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 21.....

XIV - manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal; bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (NR)

“Art. 22.....

XXI – convocação e mobilização das polícias cíveis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares” (NR)

“Art.24.....

XVI - organização, efetivos, material bélico, garantias, direitos e deveres das polícias cíveis, polícias militares e corpos de bombeiros militares” (NR)

Art. 3º Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe altera a redação dos artigos 21, 22 e 24 da Constituição Federal para prever de forma expressa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal no que tange a organização, efetivos, material bélico, garantias, direitos e deveres das polícias cíveis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Isto porque, a ausência de previsão expressa das polícias militares e corpos de bombeiros militares quanto à competência concorrente no inciso XVI, art. 24, da CF, tem gerado dificuldades na identificação exata dos limites em que se pode atuar o Ente Federado sem invadir a parcela de competência da União, sendo, portanto, considerada conflituosa por consumir raciocínio e tempo tanto por parte dos políticos, bem como dos doutrinadores e dos Tribunais por longa data.

Ocorre que, há outras hipóteses de competências concorrentes no corpo da CF/88, que não se encontram no dispositivo central da matéria, art. 24. É o caso, do art. 22, XXI, que atribui à União competência privativa para legislar sobre “*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*” (norma complementada pelo art. 144, § 6º, que subordina as polícias militares e corpos de bombeiros às autoridades dos Estados e do Distrito Federal).

É o quanto afirma José Afonso da Silva:

“Não é, porém, porque não consta na competência comum que os Estados e Distrito Federal (este não sobre polícia militar, que não é dele) não podem legislar sobre esses assuntos. Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 504.)

Neste viés o que se pretende é, conforme doutrinado por Fernanda Dias Menezes, “efetivar a utilização das competências concorrentes, como idealizada, atendendo aos desígnios de se chegar a maior descentralização, sem prejuízo da direção uniforme que se deva imprimir a certas matérias” (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª ed., São Paulo: Atlas S/A, 2010).

Numa palavra, o caminho que se preferiu nesta proposição é potencialmente hábil a ensejar um federalismo de equilíbrio, uma vez que o atual quadro de competências além de representar um federalismo puramente nominal, expõe a segurança pública dos Estados Membros a uma total dependência da União. Portanto, modelo ultrapassado e desequilibrado de federalismo no direito comparado.

No mesmo passo, tem-se necessário que, para fins de efetivação do direito fundamental à segurança pública, a organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares seja erigida conforme suas peculiaridades estaduais (princípio da predominância dos interesses), porquanto que a criminalidade não mostra uma concretização isonômica em todo o país.

Oportunamente, convém deixar claro que competências concorrentes são instrumento do Federalismo moderno para permitir que se firmem regulações uniformes no âmbito nacional, preservando-se, na medida do possível, os pluralismos regionais e locais, na perspectiva de ser alcançada uma isonomia material entre os entes federados.

Seu regime jurídico próprio é traçado no art. 24 da CF/88, porém podem ser encontradas competências dessa espécie por todo o texto constitucional, desafiando, sempre, regulamentação das normas gerais pela União e exercício de normatização suplementar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (esses últimos, conforme a interpretação do art. 30, I e II c/c art. 1º, “*caput*” e 18, “*caput*”, todos da CF/88). Por tempestivo, colaciono a indexação da PEC ora proposta:

REDAÇÃO ATUAL (Destaque para trecho suprimido)	REDAÇÃO SUGERIDA (Destaque para trecho acrescido)	COMENTÁRIOS
---	--	--------------------

Art. 21 Compete à União: XIV - <u>organizar</u> e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;	Art. 21..... XIV - manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio” (NR)	Tal qual os demais Estados da Federação, a proposição busca viabilizar as reformas legislativas estritamente ligadas à organização da PCDF, PMDF e CBMDF ao âmbito do próprio Distrito Federal, uma vez que essas instituições são as únicas do País, que para haver a mínima reforma de organização, carecem do apoio e aprovação de parlamentares de todo o Brasil. Permanece mantida a competência da União para a
Art.22 Compete e privativamente à União legislar sobre: XXI – <u>normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias</u>, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	Art. 22..... XXI – convocação e mobilização das <u>polícias civis</u>, polícias militares e corpos de bombeiros militares.” (NR)	A competência privativa do art. 22, tem efeito concorrente, uma vez que se refere estritamente às normas gerais, sendo assim, nada mais correto do que ajustar o texto constitucional, deslocando-o para o artigo correto, que é o art. 24. Permanece a competência da União para legislar sobre convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e fica acrescida a mobilização e convocação também das polícias civis, que em
Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.	Art. 24..... XVI - organização, <u>efetivo, material bélico, garantias, direitos e deveres das polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.</u>” (NR)	O atual texto constitucional já prevê a competência concorrente para a polícia civil, sendo assim, a proposição só está adequando e ajustando o texto constitucional para as demais instituições de segurança pública do estado, sem que isso altere o pacto federativo, ao contrário apenas o reforça, mantendo as normas

Ademais, urge trazer a lume que esta proposta, em seu conteúdo, não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Sendo, portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Vale ressaltar o argumento segundo o qual a presente proposta não visa alterar as competências dos entes federados, violando a forma federativa de Estado enquanto cláusula pétrea protegida pelo art. 60, § 4º, I da Constituição Federal.

Com efeito, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a

proteção constitucional às cláusulas de imutabilidade não impede alterações – mesmo que significativas – na configuração do Estado federal brasileiro, vedando apenas mudanças que atinjam o núcleo essencial dos princípios ali contemplados. Conforme o Tribunal, “as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege”. Ora, vê-se perfeitamente que a autonomia dos Estados e Municípios em nada é afetada pela presente proposta, já que esses entes preservam uma larga esfera de competências próprias vis-à-vis da União, não se tornando dela dependentes ou vassalos. Ao contrário, a proposta em exame instaura um regime de colaboração entre os três níveis da Federação brasileira, com vistas a solucionar um gravíssimo problema que há décadas aflige a Nação, principalmente em suas grandes cidades. Esta Proposta de Emenda à Constituição é, portanto, perfeitamente admissível do ponto de vista material.

Temos que a aprovação desta proposta contribuirá indubitavelmente para – com a participação, colaboração e esforço de todos os entes federados – se crie mecanismos legais e materiais visando a otimização legislativa no que concerne às instituições estaduais de segurança pública. Por fim, não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2017.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE SUBSCRIÇÕES

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem de apoio)

07/07/2017 08:37:11

Página 1 de 6

Proposição: PEC 0341/17

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 04/07/2017

Ementa: Altera os artigos 21, 22 e 24 da Constituição Federal, dispondo sobre a competência para legislar sobre as Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	002
Fora do Exercício	015
Repetidas	043
Illegíveis	015
Retiradas	000
Total	246

Confirmadas

1	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
2	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
3	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
4	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
5	ONYX LORENZONI	DEM	RS
6	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
7	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
8	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
9	FELIPE MAIA	DEM	RN
10	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
11	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
12	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
13	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
14	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
15	MARCOS SOARES	DEM	RJ
16	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
17	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
18	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
19	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
20	CELSO JACOB	PMDB	RJ
21	CABO SABINO	PR	CE

22	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
23	LELO COIMBRA	PMDB	ES
24	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
25	ANDRE MOURA	PSC	SE
26	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
27	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
28	JOSÉ NUNES	PSD	BA
29	ALAN RICK	PRB	AC
30	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
31	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
32	DIEGO GARCIA	PHS	PR
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	CARLOS MARUN	PMDB	MS
36	ROBERTO BRITTO	PP	BA
37	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
38	ZÉ CARLOS	PT	MA
39	RUBENS OTONI	PT	GO
40	ROCHA	PSDB	AC
41	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
42	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
43	SILAS FREIRE	PODE	PI
44	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
45	GOULART	PSD	SP
46	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
47	VICTOR MENDES	PSD	MA
48	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
49	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
50	BENITO GAMA	PTB	BA
51	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
52	CARLOS EDUARDO CADUCA	PDT	PE
53	VANDER LOUBET	PT	MS
54	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
55	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
56	CARLOS MANATO	SD	ES
57	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
58	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
59	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
60	RONALDO FONSECA	PROS	DF
61	GORETE PEREIRA	PR	CE
62	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
63	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
64	WILSON FILHO	PTB	PB
65	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
66	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
67	DANIEL VILELA	PMDB	GO
68	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
69	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
70	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE

71	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
72	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
73	RENATO MOLLING	PP	RS
74	REMÍDIO MONAI	PR	RR
75	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
76	EFRAIM FILHO	DEM	PB
77	MANDETTA	DEM	MS
78	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
79	RONALDO LESSA	PDT	AL
80	MARCELO MATOS	PHS	RJ
81	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
82	HÉLIO LEITE	DEM	PA
83	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
84	SILAS CÂMARA	PRB	AM
85	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
86	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
89	TADEU ALENCAR	PSB	PE
90	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
91	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
92	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
93	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
94	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
95	EVANDRO GUSSI	PV	SP
96	COVATTI FILHO	PP	RS
97	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
98	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
99	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
100	PEDRO VILELA	PSDB	AL
101	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
102	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
103	ROBERTO SALES	PRB	RJ
104	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
105	SILVIO TORRES	PSDB	SP
106	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
107	RÔNEY NEMER	PP	DF
108	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
109	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
110	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
111	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
112	JOSI NUNES	PMDB	TO
113	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
114	RONALDO CARLETTO	PP	BA
115	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
116	ZÉ SILVA	SD	MG
117	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
118	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
119	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC

120 RONALDO MARTINS	PRB	CE
121 MAIA FILHO	PP	PI
122 PAULO AZI	DEM	BA
123 HEITOR SCHUCH	PSB	RS
124 MISAEL VARELLA	DEM	MG
125 BILAC PINTO	PR	MG
126 VALDIR COLATTO	PMDB	SC
127 MAJOR OLIMPIO	SD	SP
128 ZECA DO PT	PT	MS
129 JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
130 LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
131 CHICO LOPES	PCdoB	CE
132 FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
133 JUNIOR MARRECA	PEN	MA
134 LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
135 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
136 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
137 ANDRÉ ABDON	PP	AP
138 IZAQUE SILVA	PSDB	SP
139 LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
140 FABIO REIS	PMDB	SE
141 NORMA AYUB	DEM	ES
142 NELSON MEURER	PP	PR
143 HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
144 ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
145 ROBERTO ALVES	PRB	SP
146 WALDIR MARANHÃO	PP	MA
147 PAES LANDIM	PTB	PI
148 VITOR LIPPI	PSDB	SP
149 RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
150 IRMÃO LAZARO	PSC	BA
151 JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
152 LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
153 CESAR SOUZA	PSD	SC
154 SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
155 JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
156 JOVAIR ARANTES	PTB	GO
157 TIRIRICA	PR	SP
158 VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
159 DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
160 ÁTILA LIRA	PSB	PI
161 CARLOS ANDRADE	PHS	RR
162 CARLOS MELLES	DEM	MG
163 CÉSAR HALUM	PRB	TO
164 DANILO FORTE	PSB	CE
165 EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
166 ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
167 EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
168 LINDOMAR GARÇON	PRB	RO

169	FAUSTO PINATO	PP	SP
170	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
171	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ

Assinaturas que Não Conferem

1	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
2	AFONSO MOTTA	PDT	RS

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
2	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
3	ROSSONI	PSDB	PR
4	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
5	ARNON BEZERRA	PTB	CE
6	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
7	DR. JOÃO	PR	RJ
8	SANDES JÚNIOR	PP	GO
9	MARCELO BELINATI	PP	PR
10	VICENTE ARRUDA	PDT	CE
11	BRUNO COVAS	PSDB	SP
12	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
13	MORONI TORGAN	DEM	CE
14	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
15	ADÉRMIS MARINI	PSDB	SP

Assinaturas Repetidas

1	CARLOS MELLES	DEM	MG (não confere)
2	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ (fora do exercício)
3	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR (confirmada)
4	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG (não confere)
5	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC (não confere)
6	LELO COIMBRA	PMDB	ES (confirmada)
7	ROBERTO BRITTO	PP	BA (confirmada)
8	MENDONÇA FILHO	DEM	PE (fora do exercício)
9	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ (confirmada)
10	MARCOS SOARES	DEM	RJ (confirmada)
11	DIEGO GARCIA	PHS	PR (confirmada)
12	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP (confirmada)
13	LÁZARO BOTELHO	PP	TO (confirmada)
14	GOULART	PSD	SP (confirmada)
15	MARCOS ROTTA	PMDB	AM (fora do exercício)
16	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG (confirmada)
17	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE (confirmada)
18	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP (confirmada)
19	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP (confirmada)
20	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN (confirmada)
21	MARCELO MATOS	PHS	RJ (confirmada)
22	DR. JOÃO	PR	RJ (fora do exercício)
23	RONALDO FONSECA	PROS	DF (confirmada)
24	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR (confirmada)
25	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE (confirmada)
26	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA (confirmada)
27	VICTOR MENDES	PSD	MA (confirmada)
28	NILTON CAPIXABA	PTB	RO (confirmada)
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP (confirmada)
30	ROCHA	PSDB	AC (confirmada)
31	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ (confirmada)
32	ALFREDO KAEFER	PSL	PR (confirmada)
33	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ (confirmada)
34	CELMO MALDANER	PMDB	SC (confirmada)
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB (confirmada)
36	RONALDO MARTINS	PRB	CE (confirmada)
37	MISAEEL VARELLA	DEM	MG (confirmada)
38	MAIA FILHO	PP	PI (confirmada)
39	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF (confirmada)
40	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA (confirmada)
41	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP (confirmada)
42	HÉLIO LEITE	DEM	PA (confirmada)
43	CARLOS MELLES	DEM	MG (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos

serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder

Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de

bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir

os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
